

Processo nº 0000691-45.2023.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: ECOTAUBATÉ AMBIENTAL S.A.

Adv. Dr. Fábio Rivelli, OAB/SP nº 297.608

CORRIGENDO: Juiz do Trabalho Alexandre Silva de Lorenzi Dinon - 1ª Vara do Trabalho de Taubaté

CORREIÇÃO PARCIAL. RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A apresentação de pedido de reconsideração não interrompe ou protraí a contagem do prazo previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Em tendo sido a medida ofertada quanto já transcorrido o referido prazo, impõe-se seu indeferimento liminar, tal como autorizado pelo parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Gustavo Santa Chiara-ME em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Fábio Alexandre Silva de Lorenzi di Dinon na condução do processo nº 0011026-23.2023.5.15.0009, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que há audiência do tipo una designada no processo, a ocorrer em 07/03/2024.

Aponta que a despeito disso, e desta ser a primeira audiência a ser realizada no processo, o Juiz Corrigendo proferiu despacho em 12/09/2023, determinando a realização de prova pericial.

Assevera que atravessou petição apontando para a necessidade de chamar o feito à ordem, pelo fato de que a realização de prova técnica sem a abertura de prazo para contestação poderia ocasionar nulidade processual, sendo certo que o Juízo Corrigendo deliberou em resposta que a anexação de contestação poderia ocorrer em qualquer momento anterior à audiência, na forma prevista pelo artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme despacho exarado em 19/09/2023.

Informa que em 21/09/2023 requereu a reconsideração da aludida decisão, destacando que o procedimento preconizado pelo Juízo Corrigendo retrata violação das fórmulas legais do processo, pela divergência com a sequência de atos prevista nos artigos 845 e seguintes da CLT.

Sustenta que a antecipação da fase instrutória para momento anterior à audiência inaugural ofende o devido processo legal e provoca nulidade, pelo que pleiteia, ao final, a declaração de nulidade da deliberação que rejeitou seu pedido de chamamento do processo à ordem e ainda daquela que indeferiu o pleito de reconsideração.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

De início, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional e de natureza administrativa, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

No caso vertente, observa-se que o Corrigente encontra-se ciente acerca da decisão que indeferiu seu pedido de cancelamento da determinação de realização de prova pericial desde 21/09/2023, quando apresentou pedido de reconsideração perante o Juízo Corrigendo.

Ocorre que o pleito correicional respectivo foi apresentado tão somente em 20/10/2023 (Id. 3522498) mostrando-se assim claramente **extemporâneo**, visto que há muito transcorrido o prazo regimental de 05 dias para interposição da medida correicional. Assim, não se conhece do pedido respectivo, que resta liminarmente indeferido, com supedâneo no quanto disposto pelo parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno.

É de se recordar, a propósito, que a apresentação de pedido de reconsideração não interrompe ou desloca o marco inicial da contagem do prazo regimental em questão, que se dá inequivocamente quando da ciência do Corrigente acerca do ato que visa a desconstituir, que, no caso concreto, corresponde àquele em que foi determinada a perícia ambiental antes mesmo de realizada a audiência inaugural.

Ante o exposto, e considerando ainda o permissivo contido no parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, por intempestivo.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Campinas, 23 de outubro de 2023.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargadora Corregedora Regional